



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROJETO BÁSICO - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES

1 - INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto nos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e §§ 6º e 9º, ambos da Lei 8.666/93, elaboramos o presente Projeto Básico, por inexigibilidade de licitação, com base na decisão plenária 439/98 do Tribunal de Contas da União.

2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

Inscrição de uma servidora da Seção de Assistência Médica e Social, no 74º Congresso da Sociedade Brasileira de Dermatologia.

O Congresso será realizado nos dias 11 a 14/09/2019, no Rio de Janeiro, na modalidade de Ensino Presencial.

2.1. Servidora indicada: Sônia Inês Caixeta

2.2. Instituição Promotora:

Razão Social: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

Endereço: Av. Rio Branco, 39, 18 andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-004

CNPJ: 42.174.094/0013-07

Contato: Joana Vasquez

Telefone: (21) 2253-6747

email: joana@sbd.org.br

Dados Bancários: Banco Itaú – 341, AG: 7190, CC: 38018-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

2.3. Do Conteúdo Programático:

Os temas a serem abordados estão indicados no Evento [0422422](#)

3 - JUSTIFICATIVA

3.1. Da Necessidade

Trata-se de capacitação prevista no PAC 2019, solicitada pelo Seção de Assistência Médica e social- SAMES, visando aperfeiçoamento contínuo da médica deste Regional.

Com a participação no 74º Congresso de Dermatologia, a servidora terá a oportunidade de aprofundar-se nos conhecimentos da área, uma vez que, no atendimento geral de todos os servidores, frequentemente atende pacientes com queixas dermatológica, além da troca de experiências com outros profissionais da área.

3.2. Da Inexigibilidade de Licitação

A inexigibilidade de licitação se respalda no Acórdão 439/1998 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

Inscrições em cursos abertos, per se, têm o condão de caracterizar inexigibilidade de licitação, conforme magistério do Prof. Jacoby (FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 3ª. Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte. 2005, p. 256):

“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.”

Da mesma forma, o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no voto que fundamenta a Decisão TCU 439/1998-Plenário, assim asseverou:

“Retomando a proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição.”

3.3. Da Notória especialização e Singularidade:

Considera-se que por se tratar de evento com inscrição aberta a terceiros não há necessidade de demonstração da notória especialização e singularidade da empresa/instrutor do curso mencionado, conforme entendimento jurisprudencial do TCU.

3.4. D o Alinhamento com os Objetivos estratégicos:

A capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor

4 – DO VALOR

O valor da inscrição é de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais),

Dispõe o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública. Determina, ainda, o art. 43, inciso IV, dessa lei, que os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

No caso de cursos abertos, o preço cobrado pela inscrição é o mesmo para qualquer órgão da Administração Pública e também para o setor privado. Logo, desnecessária a realização de cotações de preços ou pesquisas junto a outros órgãos.

Quanto às despesas com passagens e diárias serão processadas em outro feito, por ser de natureza distinta.

5 – DA ADERÊNCIA AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

CATEGORIA	Ordinário
AGREGADOR	Integração e Capacitação dos Servidores
DESPESA AGREGADA	Contratação de empresas na área de treinamento, conforme Plano Anual de Capacitação
PLANO INTERNO	ERO TREINA
VALOR	R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)

6- DO PAGAMENTO

A Contratante efetuará o pagamento, após o encerramento da capacitação, mediante ordem bancária, através do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente, até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento dos certificados e nota fiscal, devidamente atestada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento deste TRE/RO, aplicadas as retenções legais.

7- DO CONTRATO

I - O Contrato será substituído pela Nota de Empenho de Despesa na forma do artigo 62, “caput” e parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - Como condição para a emissão da Nota de Empenho de Despesa a adjudicatária deverá apresentar regularidade junto ao SICAF e, caso não comprove, deverá exhibir, no prazo fixado para sua assinatura, certidões comprovando a regularidade de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

III - A Administração utilizará a remessa por e-mail de arquivo eletrônico contendo o inteiro teor da Nota de Empenho de Despesa e do seu Termo de Recebimento para impressão, assinatura e devolução pela adjudicatária, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados da confirmação do recebimento do e-mail pela adjudicatária.

IV - A adjudicatária poderá retirar a Nota de Empenho de Despesa, mediante assinatura do Termo de Recebimento, diretamente na Seção de Contratos, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

V - Apenas em função da total impossibilidade da utilização de e-mail, far-se-á a remessa por via postal da Nota de Empenho de Despesa e do Termo de Recebimento para assinatura e devolução pela adjudicatária.

VI - O descumprimento injustificado pela adjudicatária das obrigações estabelecidas neste capítulo implicará a decadência do direito à contratação, sujeitando-se, também, à multa de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor adjudicado (art. 62, § 2º c/c 81 da Lei n. 8.666/93).

8 - DAS OBRIGAÇÕES

Da Contratante:

- I. Efetuar a inscrição da servidora no site da SBD,
- II. Pagar à empresa contratada pela execução do serviço, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Lei n. 8666/93, até cinco dias após a o recebimento dos certificados de participação e da fatura.
- III. Avaliar a qualidade do treinamento realizado.

Da Contratada:

- I. Disponibilizar os instrutores e local para a realização do congresso;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II. Garantir a realização do congresso, conforme descrito na proposta em anexo e no site da Sociedade Brasileira de Dermatologia, nos dias 11 a 14/9/2019;

III. Manter-se regular, desde a contratação até a data do pagamento dos serviços realizados, a documentação comprobatória de sua adimplência com a Fazenda Pública, a Seguridade Social, com o FGTS, perante a Justiça Trabalhista e ao CNJ;

IV. Apresentar fatura referente ao serviço realizado, para fins de pagamento pelo Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias após a entrega dos certificados.

9 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/1993, nas hipóteses de atraso injustificado na execução dos serviços, será aplicada multa de mora à empresa contratada de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor contratado, por dia de atraso no cumprimento das obrigações previstas no item 8, podendo o atraso superior a 02 (dois) dias ser considerado inexecução do contrato.

A aplicação das sanções obedecerá ao procedimento disciplinado pela IN TRE/RO n. 004/08, disponível no sítio eletrônico do Tribunal, com cabimento de recursos ou pedido de reconsideração.

Pela inexecução total ou parcial do serviço objeto deste Projeto Básico, a Administração poderá, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à empresa contratada as seguintes penalidades:

I) advertência;

II) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho;

III) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Se a empresa contratada não recolher o valor da multa, eventualmente imposta, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação, o mesmo será automaticamente descontado da fatura a que fizer jus, atualizado pela taxa SELIC, com fundamento no art. 29 e 30 da Lei 10.522/2002 e Acórdão TCU 1.603/2011.

Caso a mesma não tenha nenhum valor a receber deste Tribunal, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa da União. As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração ou a terceiros.

10 – DAS GARANTIAS

Em decorrência das peculiaridades do objeto não se exigirá garantias.

11 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A execução dos serviços deverá ocorrer em observância ao conteúdo programático nos dias 11 a 14/9/2019;

12 – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

A gestão e a fiscalização deste procedimento serão realizadas pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE.

Os procedimentos de fiscalização ocorrem em três fases temporais:

I. Antes da execução do evento: será verificada a confirmação do evento no prazo definido e a regularidade fiscal da empresa.

II. Durante a execução do evento: verifica-se a regularidade das aulas, o cumprimento dos horários, a presença do instrutor, o fornecimento dos materiais e todos os itens inclusos na contratação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III. Após a execução do evento: verifica-se o cumprimento da carga-horária, a avaliação do evento pelos participantes e a emissão dos certificados e Nota Fiscal.

Os demais procedimentos de gestão e fiscalização do contrato seguem as normas estabelecidas pela IN 04/2008-TRE/RO.

13 – DOS ANEXOS

a) Documentação da empresa, comprovando a regularidade junto ao FGTS, Fazenda Federal, à Justiça Trabalhista e ao CNJ, (eventos [0430481](#), [0430482](#), [0430484](#) e [0430486](#)), portanto, apta a contratar com a Administração Pública.

Documento assinado eletronicamente por **ELZA MARIA SANZOVO GRANO**, **Chefe de Seção**, em 10/07/2019, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0001509-40.2019.6.22.8000

INTERESSADO: Serviço de Assistência Médica e Social - SAMES

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Curso aberto – 74º Congresso da Sociedade Brasileira de Dermatologia

PARECER JURÍDICO Nº 0434898 / 2019 - PRES/DG/AJDG

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMES, por meio do qual se busca a inscrição da servidora deste Tribunal **Sônia Inês Caixeta** no **74º Congresso da Sociedade Brasileira de Dermatologia** promovido por SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA CNPJ: 42.174.094/0013-07, que acontecerá no período de **11 a 14 de setembro de 2019, na cidade do Rio de Janeiro, na modalidade de Ensino Presencial ([0422398](#))**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

02. O conteúdo do evento está descrito na programação apresentada pela empresa constante no evento [0422422](#).

03. O valor da inscrição e de R\$ 1.7000,00 (mil e setecentos reais) conforme item 4 do Projeto Básico SEDES ([0430491](#)).

04. Para instruir o feito, juntou-se aos autos E-mail informações de pagamento ([0430475](#)), Anexo dados sobre congresso e SBD ([0430478](#)) e a situação de regularidade da empresa com o FGTS ([0430481](#)), Receita Federal ([0430482](#)), Justiça do Trabalho ([0430484](#)) e CNJ ([0430486](#)), demonstrando estar apta a contratar com a Administração.

05. A SEDES encaminhou, via e-mail ([0433107](#)) o Projeto Básico para a ciência da representante da empresa preponente. Pelo e-mail constante no evento ([0433138](#)), a referida empresa atestou sua concordância aos termos do PB.

06. O Gabinete da Secretaria da Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – GABSAOFC, remeteu os autos à COMAP, para análise do PB e demais providências concernentes à contratação, à COFC para programação orçamentária e a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico, conforme o documento acostado ao evento [0433717](#).

07 Juntou-se aos autos a Programação Orçamentária ([0433857](#)), no valor de **R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)**, para custear a despesa, oportunidade em que a SPOF, atenta ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo dispositivo, ambos da LC nº 101/2000 (LRF), *informa que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro, registrada no processo n. 0000017-47.2018.6.22.8000.*

08. A Coordenadora da COMAP - unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do item XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE n. 004/08, analisou o Projeto Básico e conclui que por estar comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, assim como, complementado pela proposta da empresa ([0430478](#)) o mesmo encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inciso IX, art. 7º, inciso I e art. 14 da Lei n. 8.666/93, manifestando-se pela adjudicação do objeto à empresa compromissária mencionada, caso o PB seja aprovado ([0434264](#)).

09. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade Jurídica. **É o necessário relato.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II – ANÁLISE JURÍDICA

10. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de **exceções** à regra geral, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Negritou-se).**

11. Não por outro motivo, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.

12. Desse modo, tratando-se de pretensão da Administração na contratação de **serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, situação definida pela Lei de Licitações e Contratos, em seu **art. 13, inciso VI, em princípio**, está caracterizada a situação de inexigibilidade competitiva prevista no **inciso II do art. 25**. Veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; **(negritou-se).**

13. observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados pelo **art. 13** do Código de Licitações. (Assim, qualificou tais serviços, exigindo desses o preenchimento de dois requisitos gerais: a) **natureza singular**; b) **prestação por profissionais ou empresas de notória especialização**.)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

14. Contudo, o entendimento jurisprudencial do TCU tem afastado ambos os requisitos, dispensando a demonstração da singularidade do curso ou da notoriedade do instrutor, quando o evento de capacitação for ofertado por **cursos abertos**. Veja-se:

(...)

45. Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

46. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua reposição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. ” **Decisão TCU 439/1998-Plenário – Ministro Adhemar Paladini Ghisi.**

15. Ressalte-se que a jurisprudência pátria, principalmente da Corte de Contas da União, tem abrandado de forma sistemática e substancial a verificação dos requisitos legais permissivos da inexigibilidade. Cita-se, a respeito, trecho do voto do **Ministro Adhemar Paladini Ghisi, proferido nos autos do TC 000.830/98-4:**

*A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, como aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. **Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar à necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador.** Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de tratamento do órgão sob sua responsabilidade. - (DOU de 23.07.1998) - (grifou-se e negritou-se).*

16. Em resumo, nos termos da **Decisão do TCU n. 654/2004 — Plenário (TC 010.583/2003-9)**, a inscrição de servidores em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. (grifou-se).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

17. Releva destacar, ainda, voto do **Ministro Eros Grau**, proferido nos autos da **Ação Penal AP 348/SC**. Tal voto foi seguido por todos os membros do **Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF**:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. ” - (DJ 03/08/07 p.30) - (grifou-se e negritou-se).

18. No caso em tela, o evento pretendido visa capacitar servidora cujas atividades se encontram correlatas ao seu conteúdo programático e que atua em unidade que demanda com frequência os conhecimentos buscados no treinamento. Nesse sentido, destaca-se o registro contido na **justificativa da necessidade do curso, item 3 do PB (0430491)**:

3.1. Da Necessidade

Trata-se de capacitação prevista no PAC 2019, solicitada pelo [sic] Seção de Assistência Médica e social- SAMES, visando aperfeiçoamento [sic] contínuo da médica deste Regional.

Com a participação no 74º Congresso de Dermatologia, a servidora terá a oportunidade de aprofundar-se nos conhecimentos da área, uma vez que, no atendimento geral de todos os servidores, frequentemente atende pacientes com queixas dermatológicas,[sic] além da troca de experiências com outros profissionais da área.

III – CONCLUSÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

19. Diante ao exposto, esta Assessoria entende que a **Administração poderá realizar a inscrição da servidora indicada para a participação no evento em questão**, promovido pela empresa **SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA CNPJ: 42.174.094/0013-07** que acontecerá no Rio de Janeiro, na modalidade de Ensino Presencial, com fundamento no **art. 25, II c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei Geral de Licitações, nos termos ainda da Decisão TCU n. 439/98-Plenário.**

20. Por sua vez, observa-se que o Projeto Básico ([0430491](#)), no que lhe é aplicável, atende às disposições do **art. 6º, inciso IX e alíneas, da Lei n. 8.666/93, podendo ser levado à aprovação da autoridade superior competente**, para os efeitos do **art. 7º, § 2º, I e § 9º**, do mesmo diploma legal.

21. Embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se **dispensada a formalização de contrato**, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do **art. 62 da Lei n. 8.666/93, instrumento idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, sendo de boa prática o envio de cópia do Projeto Básico à empresa contratada, conforme já efetivado o envio através do e-mail juntado aos autos pelo evento [0433138](#).

22. Finalmente, com precedente no **Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário**, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Não obstante, em homenagem ao Princípio da **Publicidade**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

À consideração da autoridade competente.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Trindade da Silva, Estagiário**, em 16/07/2019, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 16/07/2019, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001509-40.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL -
SAMES

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Curso aberto – **74º Congresso da Sociedade Brasileira de Dermatologia**

DECISÃO Nº 367 / 2019 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela SAMES - Seção de Assistência Médica e Social por meio do qual se busca a inscrição de servidora-médica deste Tribunal - **Sônia Inês Caixeta** - no **74º Congresso da Sociedade Brasileira de Dermatologia** promovido pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA, CNPJ 42.174.094/0013-07, no período de 11 a 14 de setembro de 2019, no Rio de Janeiro/RJ ([0422398](#)).

O conteúdo programático do evento está descrito no documento anexado aos autos no evento [0422422](#).

A SEDES elaborou Projeto Básico ([0430491](#)) para contratação. Dimensionou o valor total da inscrição em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), conforme item 4 do referido projeto.

Para instruir o feito, juntou-se aos autos a situação de regularidade da empresa com FGTS ([0430481](#)), Receita Federal ([0430482](#)), Justiça do Trabalho ([0430484](#)) e CNJ ([0430486](#)), demonstrando estar apta a contratar com a Administração, e ainda e-mail da SEDES encaminhando o Projeto Básico para ciência da proponente ([0433107](#)) e e-mail de ciência da empresa ([0433138](#)).

A Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhou os autos à SAOFC, para análise do Projeto Básico, com vistas à inscrição da servidora ([0433219](#)).

Juntou-se aos autos a Programação Orçamentária ([0433857](#)), no valor de **R\$ 1.7000,00 (mil e setecentos reais)**, para custear a despesa.

A Coordenadora da COMAP - unidade responsável pela avaliação de projeto básico e termo de referência - nos termos do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

item XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE n. 004/08, manifestou-se pela regularidade do Projeto Básico em questão e pela adjudicação do objeto à referida proponente, conforme evento [0434264](#).

Assim instruídos, os autos foram encaminhados para análise da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, que opinou pela possibilidade da inscrição da servidora indicada para a participação no evento em questão, pela dispensa da formalização de contrato, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93, e pela desnecessidade de publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está aquém do patamar da dispensa legal ([0434898](#)).

Por fim, a SAOFC se manifestou pela aprovação do Projeto Básico, pela autorização da despesa por inexigibilidade de licitação, pela autorização da emissão de Nota de Empenho e pela publicação do ato apenas no Diário de Justiça Eletrônico - DJE ([0435522](#)).

É o necessário relato.

O processo foi devidamente instruído e a documentação carreada aos autos preenchem os requisitos técnicos e legais. Como bem explanado pela Assessoria Jurídica, a inscrição de servidor em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da Decisão do TCU n. 654/2004 — Plenário (TC 010.583/2003-9), com fundamento no art. 25, II c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei Geral de Licitações.

Verifica-se que o evento em tela está em harmonia com o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça Eleitoral estabelecido na Resolução do TSE n. 22.572/07 e com o Plano Anual de Capacitação de 2019, conforme informado pela Chefe da SEDES no item 5 do PB ([0430491](#)), bem assim, as diárias serão pela SGP, conforme planejamento prévio.

Convém mencionar que, com base no precedente no Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação é inferior ao patamar da dispensa legal.

Embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se dispensada a formalização de contrato, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do art. 62



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

da Lei n. 8.666/93, instrumento idôneo e suficiente para regular a relação contratual.

Pelo exposto, com base nas atribuições conferidas pela Portaria 66/2018, esta Diretoria-Geral:

1. Aprova o Projeto Básico SEDES, inserto no evento [0430491](#), pois possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso IX e alíneas, do artigo 6º, da Lei n. 8.666/93;

2. Autoriza a despesa, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c o inciso VI do art. 13, ambos, da Lei 8.666/93 e Decisão TCU nº 439/98 - Plenário;

3. Autoriza a emissão de Nota de Empenho em favor da Sociedade Brasileira de Dermatologia, CNPJ: 42.174.094/0013-07, no valor de **R\$ 1.700,00** (mil e setecentos reais), formalizando-se a contratação com entrega da Nota de Empenho à contratada; e

4. Determina a publicação do ato apenas no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, considerando que o valor da contratação situa-se aquém dos patamares da dispensa legal (nos termos da Decisão TCU n. 1.336/2006 – Plenário) e em homenagem ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.

À SAOFC para a continuidade das ações visando à contratação pretendida.

Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 19/07/2019, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Espécie: Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.666/93. Contratada: **SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA**. CNPJ n. 42.174.094/0013-07. Objeto: Inscrição de uma servidora da Seção de Assistência Médica e Social, no 74º Congresso da Sociedade Brasileira de Dermatologia. O Congresso será realizado nos dias 11 a 14/09/2019, no Rio de Janeiro, na modalidade de Ensino Presencial. Fundamento legal para contratação: Art. 25, II c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei 8.666/93, e Decisão TCU nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

439/98-Plenário. Justificativa: Necessidade de capacitação de servidores do TRE-RO. Declaração de Inexigibilidade: Parecer Jurídico Nº 0434898/2019 - PRES/DG/AJDG, de 16/07/2019, por MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, CPF n. 716.688.707-97, Assessora Jurídica. Ato de autorização da despesa e de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação: Decisão n. 367/2019 - PRES/DG/GABDG, de 19/07/2019, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, CPF n. 475.106.849-00, Diretor-Geral do TRE-RO. Nota de Empenho: 2019NE000467, de 23/07/2019, Programa de Trabalho: 02122057020GP0011. Elemento Despesa n. 33.90.39.48. Total: R\$ 1.700,00. Processo: SEI n. 0001509-40.2019.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por **FÁBIA MARIA DOS SANTOS SILVA**, **Chefe de Seção**, em 23/07/2019, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

SERVICO PUBLICO FEDERAL

SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

N O T A D E E M P E N H O

PAGINA: 1

EMISSAO : 23Jul19 NUMERO: 2019NE000467 ESPECIE: EMPENHO DE DESPESA
EMITENTE : 070024/00001 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
CNPJ : 04565735/0001-13 FONE: (69)3211-2077/2000/2105/2104/2133
ENDERECO : AV.PRES.DUTRA,1.889 - AREAL
MUNICIPIO : 0003 - PORTO VELHO UF: RO CEP: 76805-859

CREDOR : 42174094/0013-07 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA
ENDERECO : RIO BRANCO 39 18 ANDAR PARTE CENTRO
MUNICIPIO : 6001 - RIO DE JANEIRO UF: RJ CEP: 20090-004

TAXA CAMBIO:

OBSERVACAO / FINALIDADE

EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO PARA COBRIR DESPESA COM CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES,
CONFORME PROJETO BÁSICO SEDES(0430491), PARECER DA AJDG(0434898), DECISÃO 367
DA DG(0435759)E DESPACHO 3258 SAOFC(0436651) PROC. 0001509-40.2019.6.22.8000.

CLASS : 1 14122 02122057020GP0011 084772 0100000000 339039 000000 ERO TREINA

TIPO : ORDINARIO MODAL.LICIT.: INEXIGIBILIDADE

AMPARO: LEI8666 INCISO: 02 PROCESSO: 00015094020196228000

UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: RO / 3

ORIGEM DO MATERIAL :

REFERENCIA: ART25/02 LEI8666/93 NUM. ORIG.:

VALOR ORIGINAL : 1.700,00

UM MIL E SETECENTOS REAIS*****

ESPECIFICACAO DO MATERIAL OU SERVICO

ND: 339039 SUBITEM: 48 -SERVICO DE SELECAO E TREINAMEN

SEQ.: 1 QUANTIDADE: 1 VALOR UNITARIO: 1.700,00

VALOR DO SEQ. : 1.700,00

INSCRIÇÃO DA SERVIDORA SÔNIA INÊS CAIXETA NO "74º CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASI
LEIRA DE DERMATOLOGIA"; PERÍODO DE 11 A 14/09/2019; LOCAL: RIO DE JANEIRO; E
MODALIDADE: PRESENCIAL.

T O T A L : 1.700,00

LIA MARIA ARAUJO
LOPES:260468

LIA MARIA ARAUJO LOPES
ORDENADOR

irleda.maria@tre-ro.jus.br

IRLEDA M SOARES DA SILVA
GESTOR FINANCEIRO SUBSTITUTO